*LEI Nº 668/04 DE 11 DE JUNHO DE 2004*

DISPÕE SOBRE O PLANO RODOVIÁRIO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica instituído o Plano Rodoviário nas vias públicas do Município, compreendendo os pontos de partida e destino dos veículos coletivos (ônibus), autorizados pelo Poder Público, mediante concessão pública.

Art. 2° - Os veículos coletivos (ônibus), autorizados pelo Poder Público para transporte de pessoas, somente poderão trafegar nas vias públicas do município, após autorização através de processo licitatório para concessão de serviço.

Art. 3° - O prazo para a concessão do disposto no artigo anterior será de 5(cinco) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 4° - Compreende como vias públicas municipais em condições para receber transporte regular de veículos para transportar pessoas (ônibus), as localidades:

1. Espera Feliz – Paraíso: saída da Rodoviária com destino ao Paraíso com pontos de seção nos locais: Edemar Barbosa – 4(quatro) quilômetros; Vargem Alegre (quadra) – 7(sete) quilômetros; Vargem Alegre (Eduardo) – 12(doze) quilômetros; Córrego Grande – 15 (quinze) quilômetros; e, Paraíso – 22(vinte e dois) quilômetros.
2. Espera Feliz – Taboão: saída do Taboão com destino a Espera Feliz, com pontos de seção nos locais: São Gonçalo – 7(sete) quilômetros; Boa Esperança – 15(quinze) quilômetros; São Sebastião – 21(vinte e um) quilômetros e, Espera Feliz – 28(vinte e oito) quilômetros.
3. Circular: Paraíso – São José e São Domingos

4. Escolar: Espera Feliz
5. Paraíso – Espera Feliz: saída do Paraíso com destino a Espera Feliz, com pontos de seção nos locais: Fazenda Pedra Menina – 5(cinco) quilômetros; Córrego Grande – 7(sete) quilômetros, Vargem Alegre – 12(doze) quilômetros; Fazenda Braz Grillo – 15(quinze) quilômetros; e, Espera Feliz – 22(vinte e dois) quilômetros.
6. Espera Feliz – Taboão: saída de Espera Feliz,com destino ao Taboão, com pontos de seção nos locais: São Sebastião – 7(sete) quilômetros; Boa Esperança – 15(quinze) quilômetros; São Gonçalo 21(vinte e um) quilômetros; e, Taboão – 28(vinte e oito) quilômetros.

Art. 5º - Aprovada esta Lei, o Poder Executivo deverá proceder, no prazo máximo de 60(sessenta) dias a licitação para a concessão do serviço, na forma da legislação que dispõe sobre concessão de serviço público.

Art. 6º - Os horários de circulação, bem como o preço da tarifa do serviço será da competência do Poder Executivo, que deverá apresentar planilha de custos para a sua fixação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - As disposições em contrário ficam revogadas.

Espera Feliz, 11 de junho de 2004.

Tarcísio Maria de Lacerda
Prefeito Municipal